

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13807.005400/99-72
Recurso nº : 128.895 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : SINAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.831

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO - A declaração de nulidade do lançamento, na apreciação do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, prejudica a decisão de primeiro grau prolatada em consequência de impugnação apresentada contra a exigência, e determina a perda de objeto do recurso de ofício nela contido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, que, por força do voto proferido no julgamento do recurso voluntário nº 129.105 (Acórdão nº 105-13.808, de 19/06/02), conhecia do recurso e examinava o mérito do litígio. O Conselheiro José Carlos Passuello acompanhou o relator pelas conclusões. Ausente, temporariamente, a Conselheiro Denise Fonseca Rodrigues de Souza.

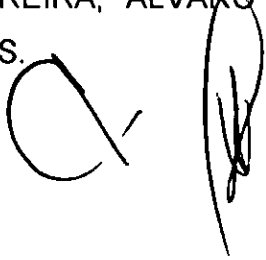

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13807.005400/99-72
Acórdão nº : 105-13.831

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13807.005400/99-72
Acórdão nº : 105-13.831

Recurso nº : 128.895 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : SINAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

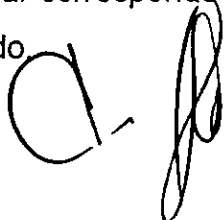
Contra a contribuinte acima, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração (A.I.) de fls. 138/141, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em função de haver sido constatado lucro declarado a menor, apurado a partir dos dados contidos nas listagens de processamento eletrônico da escrituração contábil da fiscalizada relativas ao período, por ela fornecidas na ação fiscal.

Segundo o detalhamento contido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 119/127, a infração arrolada decorreu da constatação dos seguintes fatos:

1. diferença entre o valor da receita bruta declarada e a apurada nos livros Registro de Saídas e no Razão contábil;
2. diferença entre os custos declarados e os apurados nos livros Registro de Entradas e no Razão contábil.

As divergências constatadas levaram ao cálculo de novo lucro bruto, cujo valor excedente ao declarado foi considerado como adição ao lucro real, sendo arrolado para fins de tributação.

Observou a autora do feito que, ao longo do ano-calendário de 1995, a fiscalizada efetuou diversos lançamentos a débito das contas representativas de vendas de veículos e a crédito das correspondentes contas de custos, sob o histórico “valores a regularizar”, cujo somatório anual corresponde à diferença entre os valores constantes do livro Razão e o valor declarado



Foi também exigida, como lançamento reflexo, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme Auto de Infração de fls. 142/145.

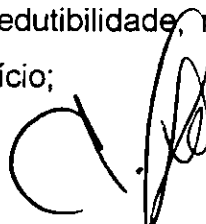
Em impugnação tempestivamente apresentada, constante das fls. 648/674, instruída com os documentos de fls. 675 a 760, a autuada se insurgiu contra os lançamentos, argüindo, inicialmente, preliminares de nulidade dos autos de infração, por cerceamento do direito de defesa, em razão de não haver sido informada do objeto e propósito da ação fiscal e sua limitação, e pelo fato de o procedimento haver sido interrompido, após a ciência do Termo de Início, sendo retomado sete meses e nove dias depois, o que configura uma nova ação fiscal, sem que fosse comprovada a existência de autorização para aquele fim, nos termos do artigo 951, § 3º, do RIR/94 (artigo 906 do RIR/99).

Seriam ainda nulas aquelas peças acusatórias, em razão de o agente fiscal ter efetuado a alteração do lucro real considerando a ocorrência do fato gerador, integralmente, no mês de dezembro, ignorando a opção da fiscalizada de apuração mensal do lucro no ano-calendário de 1995 (em cujos meses de janeiro a maio, e dezembro, apurou lucro, e nos demais, prejuízo), de acordo com a declaração de rendimentos apresentada para o período; tal fato, além de contrariar a legislação, impossibilita e cerceia a defesa da autuada, por dificultar a conferência dos resultados mensais apurados pela fiscalização, sem olvidar a ocorrência de prejuízos fiscais no período.

Quanto ao mérito, a contribuinte contesta as exigências, censurando a metodologia adotada no procedimento fiscal, os quais traduzem insegurança acerca dos resultados apurados pelo seu autor, e acrescenta, em síntese, que:

1. não foram consideradas, pela autuante, as necessárias deduções da receita, concernentes às revisões em garantia dos veículos vendidos;

2. também não foi observada a dedutibilidade, na base de cálculo do imposto de renda, das contribuições lançadas de ofício;



3. é inconstitucional a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC;

4. o procedimento fiscal não efetuou a compensação de saldos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na quantificação dos valores exigidos;

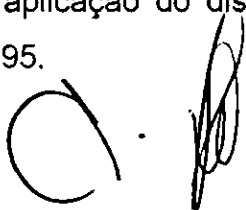
5. é indevida a alteração do lucro real procedida pela autora do feito, por considerar a ocorrência do fato gerador em dezembro de 1995, o que contraria a forma por ela adotada e demonstrada na declaração de rendimentos (apuração mensal);

6. tampouco, foi efetuada a compensação de imposto e contribuição pagos a maior, uma vez que o resultado final do ano-calendário foi prejuízo, o que torna indevidos aqueles recolhimentos.

Por fim, contesta a impugnante a multa qualificada aplicada no Auto de Infração, alegando não haver se configurado as hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, uma vez que o seu comportamento não traduz ação dolosa, pois resultou de seu entendimento acerca da legislação que rege a matéria.

Requer, ainda, que seja determinada a realização de exame pericial, para fins de comprovação de suas alegações.

Em Decisão de fls. 786/805, a autoridade julgadora de primeira instância afastou as preliminares suscitadas pela impugnante, indeferiu o pedido de perícia, por não atendimento aos requisitos legais e por considerá-la prescindível e, no mérito, manteve parcialmente as exigências, tendo admitido a compensação do saldo de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, requerida pela defesa, limitando-a, porém, à 30% do montante do lucro líquido ajustado, retificado de ofício no procedimento fiscal, por aplicação do disposto nos artigos 42 e 58, respectivamente, ambos da Lei nº 8.981/1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13807.005400/99-72
Acórdão nº : 105-13.831

Dessa decisão, o julgador singular recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

V O T O

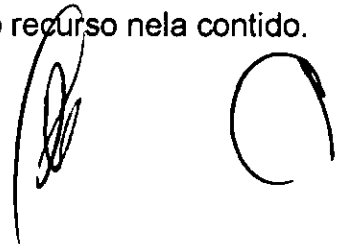
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, o que, em princípio, determina o conhecimento do Recurso de Ofício.

Entretanto, é de se atentar que, contra a parcela remanescente do crédito tributário mantido, a contribuinte interpôs recurso voluntário dirigido a este Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual foi autuado sob o nº 129.105, de acordo com o Processo nº 10880.009982/2001-80 (resultante do apartamento do Processo nº 13807.005400/99-72).

Ao apreciar o referido recurso, na Sessão de 19/06/2002, este Colegiado decidiu declarar nulos os lançamentos, por constatação de vícios de forma em sua constituição, conforme Acórdão nº 105-13.808.

Assim, ainda que se pudesse negar provimento ao recurso de ofício interposto nos presentes autos, por entender que a motivação para o afastamento das exigências, por parte do julgador singular, se coaduna com a já consagrada jurisprudência desta Casa, a sua apreciação resta prejudicada, uma vez que a declaração de nulidade dos lançamentos, acordada naquela oportunidade, prejudica os atos posteriores, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972, inclusive a decisão recorrida, determinando a perda de objeto do recurso nela contido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13807.005400/99-72
Acórdão nº : 105-13.831

Em função do exposto, o meu voto é no sentido de não conhecer do recurso de ofício, por falta de objeto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA